

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER № 1462/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA № 0004/14.

Trata-se de projeto de emenda à lei orgânica, de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que objetiva introduzir alterações nos arts. 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, a proposta cuida de matéria pertinente a bens municipais, mediante a alteração do § 1º do art. 112 da Lei Orgânica, de modo a incluir, para fins de alienação dos imóveis integrantes do patrimônio público que especifica, mais uma hipótese de dispensa de autorização legislativa e de licitação (inciso I, alínea "c") e uma de dispensa apenas de autorização legislativa (inciso III).

A primeira situação, concernente ao acréscimo de mais uma hipótese de dispensa de autorização legislativa e de licitação (art. 112, § 1º, inciso I, alínea "c"), destina-se à doação de bens imóveis para atendimento a fins de interesse social ou habitacional, desde que devidamente justificado o interesse público, para outro órgão ou entidade da Administração Pública ou fundo financeiro por ela constituído, de qualquer esfera de governo. Trata-se, na realidade, de comando já atualmente constante do art. 112, § 1º, inciso II, alínea "c", do vigente texto da Lei Orgânica, porém apenas como hipótese de dispensa de licitação e sem a previsão de fundo financeiro como um dos possíveis destinatários da doação.

Em decorrência desta inovação, impõe-se a necessidade de ser alterada a redação da atual alínea "c" do inciso II do art. 112 da Lei Orgânica do Município para dela excluir o trecho "permitida para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo ou", o qual passará a integrar a redação da nova alínea "c" do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo.

Já a segunda situação (inciso III do § 1º do art. 112) diz respeito à dispensa de autorização legislativa para a alienação dos imóveis eventualmente adquiridos por herança vacante, arrecadação com fundamento no Código Civil, por cobrança de dívida ou decorrentes de dação em pagamento, classificados como dominicais e desprovidos de finalidades públicas.

Ainda, visa a proposta modificar o art. 142 da Lei Maior Paulistana, consistente na alteração de prazo - do dia 20 para o dia 30 de cada mês - para o encaminhamento à Câmara Municipal e publicação na imprensa oficial do Município, pelo Executivo, de balancete relativo à receita e despesa do mês anterior, com a finalidade de compatibilizar os prazos de demonstrativos contábeis e resumo da execução orçamentária e gestão fiscal com os prazos estabelecidos no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

Inicialmente, deve ser registrado que a administração dos bens públicos, de fato, é atribuição legal do Prefeito, consoante dispõem os artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município.

Todavia, no poder de administrar não se encontra englobado o poder de alienar, adquirir, desafetar ou conceder bens públicos, ou seja, os poderes que excedam o conceito de atos ordinários de administração. Tanto é assim, que a Lei Orgânica do Município expressamente prevê a necessidade de lei para tais hipóteses, reservando ao Prefeito a iniciativa legislativa em respeito a sua condição de administrador:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Observe-se, por outro lado, que em relação à matéria de licitações e contratos, cabe privativamente à União legislar sobre normas gerais, nos expressos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, restando ao Município o exercício da competência legislativa suplementar.

Pois bem, no exercício de sua competência para editar normas gerais, a União editou a Lei nº 8.666/93, a qual dispõe sobre a alienação de bens públicos imóveis que:

- Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (grifo nosso)
 - a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
 - d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (grifo nosso)

(...)

- § 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:
- I a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

(...)

Assim, verifica-se que o art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que os imóveis públicos somente podem ser alienados com autorização legislativa e, como regra geral, por meio de licitação, na modalidade concorrência, que será dispensada em hipóteses especificadas nas alíneas do referido dispositivo, de modo que afora as hipóteses elencadas na Lei, a qual cuida de normas gerais de licitação e contratos da Administração Pública, parece que nem mesmo por meio de lei específica se poderia autorizar, sem licitação, a alienação de bens públicos imóveis.

Destaquem-se, nesse sentido, os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, sobre o fato da necessidade de autorização legislativa, bem como da realização de licitação na modalidade concorrência para venda de bens imóveis serem normas gerais constantes da Lei Federal nº 8.666/93:

A Lei nº 8.666/93 - o Estatuto de Contratos e Licitações - destinou seção específica para tratar das alienações de bens públicos móveis e imóveis, mencionando como destinatários todas as pessoas políticas (arts. 17 e 19). Como a lei foi editada dentro da competência federal para instituir normas gerais, só podem considerar-se constitucionais aquelas que realmente indiquem os princípios fundamentais a serem observados por todos os entes federativos sobre a alienação de bens públicos. São, portanto, plenamente compatíveis com o texto constitucional, por terem caráter de generalidade, as exigências de prévia avaliação, autorização legislativa, realização de concorrência e justificação de interesse público para alienação. (In, Manual de Direito Administrativo, 2012. Atlas: p. 1177) (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de autorização legislativa para venda de bens públicos imóveis e da necessidade de licitação na modalidade concorrência caracterizarem normas gerais constantes da Lei Federal nº 8.666/93, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (ADI 927-3/RS, Relator Min. Carlos Velloso):

O caput do art. 17 veicula, sem dúvida, norma geral, ao subordinar a alienação de bens públicos ao interesse público devidamente justificado e ao exigir avaliação. O inciso I do mesmo artigo contém, também, norma geral, ao estabelecer que a alienação de imóveis públicos dependerá de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos que enumera as alíneas a até d. (grifamos)

Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de se permitir o acréscimo de nova hipótese ao inciso I, do § 1º, do art. 112 da Lei Orgânica Municipal a fim de prever um novo caso de dispensa de licitação e de autorização legislativa para venda de bens públicos imóveis, uma vez que se deve observar as normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93 sobre o assunto, a qual, permite, apenas, excepcionar a regra da licitação em certos casos, mas não a autorização legislativa.

Da mesma forma, impossibilitada a primeira alteração, perde sentido a mudança referente à alínea "c" do inciso II do art. 112, uma vez que tal alteração apenas faria sentido caso fosse alterado o inciso I, conforme se depreende da justificativa.

Já no que tange a alteração do art. 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta, do ponto de vista da legalidade, é possível, sob o argumento da maior compatibilização com os prazos estabelecidos no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), devendo, contudo, as Comissões competentes analisarem o mérito de tal alteração pretendida.

Por fim, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0004/14.

Introduz alterações no artigo 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 30 (trinta), no órgão oficial de imprensa do Município. (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/11/2014.

Andrea Matarazzo - PSDB

Arselino Tatto (PT)

Conte Lopes (PTB)

George Hato - PMDB

Juliana Cardoso (PT)

Roberto Tripoli - PV

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR EDUARDO TUMA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA № 0004/14.

Trata-se de projeto de emenda à lei orgânica, de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que objetiva introduzir alterações nos arts. 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, a proposta cuida de matéria pertinente a bens municipais, mediante a alteração do § 1º do art. 112 da Lei Orgânica, de modo a incluir, para fins de alienação dos imóveis integrantes do patrimônio público que especifica, mais uma hipótese de dispensa de autorização legislativa e de licitação (inciso I, alínea "c") e uma de dispensa apenas de autorização legislativa (inciso III).

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a administração dos bens públicos, de fato, é atribuição legal do Prefeito, consoante dispõem os artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município.

Todavia, no poder de administrar não se encontra englobado o poder de alienar, adquirir, desafetar ou conceder bens públicos, ou seja, os poderes que excedam o conceito de atos ordinários de administração. Tanto é assim, que a Lei Orgânica do Município expressamente prevê a necessidade de lei para tais hipóteses, reservando ao Prefeito a iniciativa legislativa em respeito a sua condição de administrador:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...,

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Observe-se, por outro lado, que em relação à matéria de licitações e contratos, cabe privativamente à União legislar sobre normas gerais, nos expressos termos do art. 22, XXVII,

da Constituição Federal, restando ao Município o exercício da competência legislativa suplementar.

Pois bem, no exercício de sua competência para editar normas gerais, a União editou a Lei nº 8.666/93, a qual dispõe sobre a alienação de bens públicos imóveis que:

- Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (grifo nosso)
 - a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
 - d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (grifo nosso)

(...

- § 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:
- I a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

(...)

Assim, verifica-se que o art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que os imóveis públicos somente podem ser alienados com autorização legislativa e, como regra geral, por meio de licitação, na modalidade concorrência, que será dispensada em hipóteses especificadas nas alíneas do referido dispositivo, de modo que afora as hipóteses elencadas na Lei, a qual cuida de normas gerais de licitação e contratos da Administração Pública, parece que nem mesmo por meio de lei específica se poderia autorizar, sem licitação, a alienação de bens públicos imóveis.

Destaquem-se, nesse sentido, os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, sobre o fato da necessidade de autorização legislativa, bem como da realização de licitação na

modalidade concorrência para venda de bens imóveis serem normas gerais constantes da Lei Federal nº 8.666/93:

A Lei nº 8.666/93 - o Estatuto de Contratos e Licitações - destinou seção específica para tratar das alienações de bens públicos móveis e imóveis, mencionando como destinatários todas as pessoas políticas (arts. 17 e 19). Como a lei foi editada dentro da competência federal para instituir normas gerais, só podem considerar-se constitucionais aquelas que realmente indiquem os princípios fundamentais a serem observados por todos os entes federativos sobre a alienação de bens públicos. São, portanto, plenamente compatíveis com o texto constitucional, por terem caráter de generalidade, as exigências de prévia avaliação, autorização legislativa, realização de concorrência e justificação de interesse público para alienação. (In, Manual de Direito Administrativo, 2012. Atlas: p. 1177) (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de autorização legislativa para venda de bens públicos imóveis e da necessidade de licitação na modalidade concorrência caracterizarem normas gerais constantes da Lei Federal nº 8.666/93, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (ADI 927-3/RS, Relator Min. Carlos Velloso):

O caput do art. 17 veicula, sem dúvida, norma geral, ao subordinar a alienação de bens públicos ao interesse público devidamente justificado e ao exigir avaliação. O inciso I do mesmo artigo contém, também, norma geral, ao estabelecer que a alienação de imóveis públicos dependerá de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos que enumera as alíneas a até d. (grifamos)

Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de se permitir o acréscimo de nova hipótese ao inciso I, do § 1º, do art. 112 da Lei Orgânica Municipal a fim de prever um novo caso de dispensa de licitação e de autorização legislativa para venda de bens públicos imóveis, uma vez que se deve observar as normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93 sobre o assunto, a qual, permite, apenas, excepcionar a regra da licitação em certos casos, mas não a autorização legislativa.

Da mesma forma, impossibilitada a primeira alteração, perde sentido a mudança referente à alínea "c" do inciso II do art. 112, uma vez que tal alteração apenas faria sentido caso fosse alterado o inciso I, conforme se depreende da justificativa.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/11/2014.

Eduardo Tuma (PSDB) - Relator

VOTO VENCIDO DO VEREADOR ARSELINO TATTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA № 0004/14.

Trata-se de projeto de emenda à lei orgânica, de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que objetiva introduzir alterações nos arts. 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, a proposta cuida de matéria pertinente a bens municipais, mediante a alteração do § 1º do art. 112 da Lei Orgânica, de modo a incluir, para fins de alienação dos imóveis integrantes do patrimônio público que especifica, mais uma hipótese de dispensa de autorização legislativa e de licitação (inciso I, alínea "c") e uma de dispensa apenas de autorização legislativa (inciso III).

A primeira situação, concernente ao acréscimo de mais uma hipótese de dispensa de autorização legislativa e de licitação (art. 112, § 1º, inciso I, alínea "c"), destina-se à doação de bens imóveis para atendimento a fins de interesse social ou habitacional, desde que devidamente justificado o interesse público, para outro órgão ou entidade da Administração Pública ou fundo financeiro por ela constituído, de qualquer esfera de governo. Trata-se, na realidade, de comando já atualmente constante do art. 112, § 1º, inciso II, alínea "c", do vigente texto da Lei Orgânica, porém apenas como hipótese de dispensa de licitação e sem a previsão de fundo financeiro como um dos possíveis destinatários da doação.

Em decorrência desta inovação, impõe-se a necessidade de ser alterada a redação da atual alínea "c" do inciso II do art. 112 da Lei Orgânica do Município para dela excluir o trecho "permitida para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo ou", o qual passará a integrar a redação da nova alínea "c" do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo.

Já a segunda situação (inciso III do § 1º do art. 112) diz respeito à dispensa de autorização legislativa para a alienação dos imóveis eventualmente adquiridos por herança vacante, arrecadação com fundamento no Código Civil, por cobrança de dívida ou decorrentes de dação em pagamento, classificados como dominicais e desprovidos de finalidades públicas.

Ainda, visa a proposta modificar o art. 142 da Lei Maior Paulistana, consistente na alteração de prazo - do dia 20 para o dia 30 de cada mês - para o encaminhamento à Câmara Municipal e publicação na imprensa oficial do Município, pelo Executivo, de balancete relativo à receita e despesa do mês anterior, com a finalidade de compatibilizar os prazos de demonstrativos contábeis e resumo da execução orçamentária e gestão fiscal com os prazos estabelecidos no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

Inicialmente, deve ser registrado que a administração dos bens públicos, de fato, é atribuição legal do Prefeito, consoante dispõem os artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município.

Todavia, no poder de administrar não se encontra englobado o poder de alienar, adquirir, desafetar ou conceder bens públicos, ou seja, os poderes que excedam o conceito de atos ordinários de administração. Tanto é assim, que a Lei Orgânica do Município expressamente prevê a necessidade de lei para tais hipóteses, reservando ao Prefeito a iniciativa legislativa em respeito a sua condição de administrador:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

()

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Observe-se, por outro lado, que em relação à matéria de licitações e contratos, cabe privativamente à União legislar sobre normas gerais, nos expressos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, cabendo ao Município o exercício da competência legislativa suplementar.

No que tange a alteração do art. 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta, do ponto de vista da legalidade, é possível, sob o argumento da maior compatibilização com os prazos estabelecidos no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), devendo, contudo, as Comissões competentes analisarem o mérito de tal alteração pretendida.

Por fim, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/11/2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/11/2014, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.